



Número: **0810347-69.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIONALDO SOUZA GOMES (AUTOR)	JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42652 557	03/05/2019 15:54	<u>Petição</u>	Petição
42652 566	03/05/2019 15:54	<u>2581151 ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS 02</u>	Outros documentos

Juntada de petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08103476920178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARIONALDO SOUZA GOMES**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, e a mesma encontra-se em local incerto e desconhecido**.

Assim, deixando a parte autora de comparecer à perícia médica previamente designada, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DO RÉU. DISPENSÁVEL POR ACHAR-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A extinção do feito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC, depende de prévio requerimento do réu (Súmula 240/STJ), exceto se estiver em lugar

incerto e não sabido. II - Comprovada a regular intimação do autor e seu advogado, o silêncio e o simples passar do tempo por mais de trinta dias hão de ser entendidos como efetivo desinteresse pela tramitação regular do processo. III - Recurso não provido. (Relator VICENTE DE OLIVEIRA SILVA; Comarca: Minas Gerais; Órgão julgador: 10^a Vara Cível; Data do julgamento: 12/08/2014; Data de registro: 22/08/2014)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 2 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**